

ACÓRDÃO 328/2024

PROCESSO Nº 2039532018-6 ACÓRDÃO Nº 328/2024 TRIBUNAL PLENO

1ª.Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS

1ª Recorrida: ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO 2ª Recorrente: ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO

2ª.Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DECADENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173,I, DO CTN. **OMISSÃO** DE SAÍDAS **PRETÉRITAS** DE TRIBUTÁVEIS. **MERCADORIAS FALTA** DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PASSIVO FICTÍCIO -DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nos casos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis Passivo Fictício, o prazo decadencial para constituição do crédito obedece ao comando insculpido no artigo 173,I, do Código Tributário Nacional, se inicia no primeiro do exercício seguinte, àquele em lançamento poderia ter sido efetuado.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal
- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, em cumprimento a diligência fiscal, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para os exercícios autuados, acatando-se, em parte



ACÓRDÃO 328/2024

as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que levou a derrocada parcial dos créditos tributários lançados na inicial.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e parcialmente procedente orecurso voluntário, altero, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2018-84, lavrado em 20.12.2018, em desfavor da empresa ANTONIO BRASILEIRO DE ARAUJO, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.057.331-9, condenando ao crédito tributário na quantia de R\$ 3.688.082,12 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitenta e dois reais e doze centavos):

 a) - R\$ 2.107.475,48 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por infringência aos artigos:

Descrição da infração	Dispositivos Infringidos
009-Falta de Lançamento deN.F.de Aquisição nos Livros Próprios	Art.158,I,Art. 160,I; c/fulcro Art.646,doRICMS/PB,Dec.18930/97
0555-Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)	Arts. 158,I, Art. 160, I, c/c art. 646,II, todos do RICMAS//PB, Aprov. pelo Dec. 18.930/97

b) - R\$ 1.580.606,64 (um milhão, quinhentos e oitenta reais mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), de multa por infração, arrimada nos artigos:



Descrição da infração	Dispositivos Infringidos
009-Falta de Lançamento de N.F.de Aquisição nos Livros Próprios	Art. 82,V, "f", da Lei nº 6.379/96
0555-Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)	Art. 82,V, "f", da Lei nº 6.379/96

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 1.216.640,40 (um mil, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos) de ICMS e multa por infração.

Cancelo o montante de R\$.526.868,84 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oitenta e quatro centavos), nos termos da Lei nº 12.788/23, de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 328/2024

PROCESSO N° 2039532018-6

TRIBUNAL PLENO

1ª.Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS

1ª Recorrida: ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO 2ª Recorrente: ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO

2ª.Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DECADENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173,I, DO CTN. SAÍDAS **PRETÉRITAS** OMISSÃO DE DE **MERCADORIAS** TRIBUTÁVEIS. **FALTA** DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PASSIVO FICTÍCIO -DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE -DENÚNCIA NÃO **COMPROVADA.ALTERADA** DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nos casos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis Passivo Fictício, o prazo decadencial para constituição do crédito obedece ao comando insculpido no artigo 173,I, do Código Tributário Nacional, se inicia no primeiro do exercício seguinte, àquele em lançamento poderia ter sido efetuado.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal
- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, em cumprimento a diligência fiscal, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para os exercícios autuados, acatando-se, em parte as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que levou a derrocada parcial dos créditos tributários lançados na inicial.



- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002992/2018-84**, lavrado em 20.12.2018, em desfavor da empresa **ANTONIO BRASILEIRO DE ARAUJO**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.057.331-9, de haver cometido as seguintes infrações:

0009 - **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUNTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁRIAS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO



MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE PASSIVO INEXISTENTE.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 5.431.591,36** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 2.715.795,68 (dois milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 2.715.795,68 (dois milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), arrimada nas penalidades, também dispostas na tabela que se segue:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I, c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96
0555- PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	Arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96
0340- PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	Art. 158, I; Art. 160, I, c/c Art. 646 do RICMS/PB, aprov. p/Dec.n 18.930/97	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96

Documentos instruem o Auto de Infração (fls. 3-4); Ordem de Serviço Normal (fls. 5-6); Termo de Início de Fiscalização. (fls. 7-8); Movimentação da Conta Mercadorias Exercício 2013 (fl. 9); Movimentação Conta Mercadorias Exercício 2014 da (fl. 10); Movimentação da Conta Mercadorias Exercício 2015 (fl. 11): Movimentação da Conta Mercadorias Exercício 2016 (fl. 12); Movimentação da Conta Mercadorias Exercício 2017 Levantamento da Conta Caixa (fls. 14-28); Duplicatas Lançadas no Balanço Patrimonial Exercício de 2013 e as Apresentadas ao Fisco (fls. 29-33); Duplicatas Lançadas no Balanço Patrimonial Exercício de 2014 e as Apresentadas ao Fisco (fls. 34-37); Duplicatas Lançadas no Balanço Patrimonial Exercício de 2015 e as Apresentadas ao Fisco (fls. 38-41); Duplicatas Lançadas no Balanço Patrimonial Exercício de 2016 e as Apresentadas ao Fisco (fls. 42-45); Duplicatas Lançadas no Balanço Patrimonial Exercício de 2017 e as Apresentadas ao Fisco (fls. 46-49).



Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal, conforme Aviso de Recebimento nº JT 79610670 BR no dia 02/01/2019 (fl.1741), a autuada protocolou Impugnação tempestiva às (fl.1.741 a 1.876) em 25/01/2019. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1. PRELIMINARMENTE

- 1.1. Impugnação tempestiva, na forma disciplinada nos artigos 62 e 69 da Lei nº 10.094 de 27/09/2013;
- 1.2. As acusações referentes ao exercício de 2013 foram totalmente alcançadas pela decadência (instituto previsto no artigo 173, I § único do CTN), pois a impugnante teve ciência do auto de infração em data de 02 de janeiro de 2019, conforme Aviso de Recepção AR apensado;

2. NO MÉRITO

- 2.1. Questiona a validade dos DANFE apresentados pela fiscalização como prova das notas fiscais não lançadas, pois entende que a finalidade do DANFE é apenas auxiliar a nota fiscal e não acoberta o trânsito de mercadorias;
- 2.2. A ausência da escrituração contábil desses DANFE é justamente porque a autuada não recebeu ou comprou tais mercadorias, sendo a que cabe a fiscalização provar que as operações de compra e venda se materializaram e não pode o contribuinte produzir prova negativa, isto é, comprovar que não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais denunciadas;
- 2.3. A Impugnante jamais omitiu saídas de mercadorias para camuflar pagamentos de suas obrigações via caixa dois, visto que a luz dos documentos apensados pelo próprio autor do feito nas folhas 14 a 28, mostram que a autuada tinha, teve e terá caixa suficiente para cumprir com suas obrigações;
- 2.4. O demonstrativo acostado aos autos apenas constata que os pagamentos realizados aos fornecedores suplantam em muito as compras realizadas pela empresa, denotando o pagamento da obrigação, sem que antes houvesse seu registro na Conta Fornecedores, logo como a empresa possuía caixa suficiente para efetuar esses pagamentos, então se comprova que esses pagamentos foram realizados com recursos do próprio Caixa escritural da empresa, afastando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto;
- 2.5. O demonstrativo apensado das folhas 29 a 49 do processo supra não legitimam a cobrança por estar eivado de equívocos, ilegalidade e



incerteza, pois ao final de cada planilha o auditor faz duas observações e um resumo, na observação 1 onde informa que os valores da coluna físico correspondem aos pagamentos, indaga-se quais foram esses pagamentos e na observação 2 onde informa na coluna balanço os valores obtidos do Balanço Patrimonial, indaga-se qual balanço patrimonial;

- 2.6. A Impugnante entende ter ocorrido um erro quanto da identificação do período acusado de Passivo Fictício, prejudicando o lançamento indiciário, acarretando a sua improcedência;
- 2.7. A detecção de passivo inexistente ou oculto nas folhas 33,37, 41, 45 e 49, não é representativo de repercussão fiscal, mas tão somente de erro de lançamento contábil, posto que o pagamento da obrigação, não registrada, foi realizado com numerário do Caixa escritural da empresa, até porque o caixa da empresa, demonstrado pelo próprio auditor tinha recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações;

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

O recebimento de sua impugnação e quanto ao mérito pela total improcedência do Auto de Infração n° 93300008.09.00002992/2018-84.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. DECADÊNCIA DE PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas.
- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício,



oculto ou inexistente. No entanto, quando a peça acusatória determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Decadência de parcela do crédito tributário (exercício 2013) pela aplicação do art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial de contagem o primeiro dia do exercício subsequente ao que deveria ter sido efetuado o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e em 08/11/2019(fl. 1.898), a autuada, por intermédio seu representante legal, interpôs recurso voluntário em 27/11/2019(fl.1899 a 1912), no qual reapresenta os mesmos, argumentos da impugnação, conforme relato o seguir:

- 1. PRELIMINARMENTE

1.2. As acusações referentes ao exercício de 2013 foram totalmente alcançadas pela decadência (instituto previsto no artigo 173, I § único do CTN), pois a impugnante teve ciência do auto de infração em data de 02 de janeiro de 2019, conforme Aviso de Recepção – AR apensado;

2. NO MÉRITO

- a) A ausência da escrituração das notas fiscais é justamente porque a autuada não recebeu ou comprou tais mercadorias, sendo a que cabe a fiscalização provar que as operações de compra e venda se materializaram e não pode o contribuinte produzir prova negativa, isto é, comprovar que não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais denunciadas:
- b) Impugnante jamais omitiu saídas de mercadorias para camuflar pagamentos de suas obrigações via caixa dois, visto que a luz dos documentos apensados pelo próprio autor do feito nas folhas 14 a 28, mostram que a autuada tinha, teve e terá caixa suficiente para cumprir com suas obrigações;
- c) O demonstrativo acostado aos autos apenas constata que os pagamentos realizados aos fornecedores suplantam em muito as compras realizadas pela empresa, denotando o pagamento da obrigação, sem que antes houvesse seu registro na Conta Fornecedores, logo como a empresa



ACÓRDÃO 328/2024

possuía caixa suficiente para efetuar esses pagamentos, então se comprova que esses pagamentos foram realizados com recursos do próprio Caixa escritural da empresa, afastando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto;

- d) O demonstrativo apensado das folhas 29 a 49 do processo supra não legitimam a cobrança por estar eivado de equívocos, ilegalidade e incerteza, pois ao final de cada planilha o auditor faz duas observações e um resumo, na observação 1 onde informa que os valores da coluna físico correspondem aos pagamentos, indaga-se quais foram esses pagamentos e na observação 2 onde informa na coluna balanço os valores obtidos do Balanço Patrimonial, indaga-se qual balanço patrimonial;
- e) A recorrente entende ter ocorrido um erro quanto da identificação do período acusado de Passivo Fictício, prejudicando o lançamento indiciário, acarretando a sua improcedência;

Ao final, requer a total improcedência do auto de infração em destaque, reformando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto objeto da lide, lavrado contra a empresa.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002992/2018-84,em desfavor da empresa ANTONIO BRASILEIRO DE ARAÚJO, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei n° 10.094/13 e art. 142 do CTN.

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA



ACÓRDÃO 328/2024

Na decisão proferida na instância prima, a julgadora singular acolheu os argumentos da defesa e cancelou os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013, por considerá-los extintos pela decadência, em observância ao que estabelece com o artigo 173,I, do CTN.

De outra banda, não havendo nenhuma das hipóteses do §3°, do art.22 da Lei nº 10.094/2013, não existirá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) ano, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Isto posto, importa dissertarmos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

Para a situação em tela, o momento a ser admitido para início da contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 173,I, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 02 de janeiro de 2019, por se tratar de presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, o prazo decadência a ser considerado aquele previsto no art. 173, I, do CTN, pois inexistindo a informação, não há o quer ser homologado pelo Fisco devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2013.

Passemos ao Mérito

ACUSAÇÃO 01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Essa denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, poiso mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzirprovas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV <u>a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas</u>; (grifo nosso)



ACÓRDÃO 328/2024

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em razão da irregularidade identificada, foi aplicada a multa arrimada no art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB de presunção relativa, cabendo ao contribuinte a prova de sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei nº 10.094/2013, estabelece que o ônus da prova compete a quem esta aproveita

Artigo 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em sua peça recursal, a autuada assevera que não escriturou as notas fiscais porque não recebeu ou comprou as mercadorias constantes destes documentos e questiona a validade das planilhas e DANFE acostados aos autos pela Fiscalização.

Analisando o caderno processual concernentes as notas fiscais apresentadas pela Fiscalização às (fls. 50 a 57, 724 a 732, 1.055 a 1065, 1.371 a 1381, 1.712 a 1735), foram todas



ACÓRDÃO 328/2024

extraídas das informações prestadas pelo Contribuinte à SEFAZ/PB. Assim, não resta dúvida que se constituem elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação, ora em debate e revestem-se da legitimidade necessária para garantir certeza e liquidez ao crédito tributário

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, senão vejamos:

"No caso vertente, a defesa não apresentou provas materiais consistentes que pudessem afastar a exigibilidade do lançamento tributário do imposto por esta denúncia.

Dessa forma, cabe ao contribuinte a prova em contrário, seja por dispor de muito mais condições de fazê-lo, seja por ser o interessado com mais disposição sobre a documentação fiscal e contábil, reflexa do seu movimento diário de mercadorias, objeto de seu estatuto social; seja por gozar de presunção relativa, o lançamento tributário"

Assim, quanto as notas fiscais não lançadas, em face de o entendimento já se encontrar sumulada pelo E. CRF/PB quando da promulgação recente da Súmula nº 02/2019, publicada no DOE-e em 19/11/2019, que tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos demais contribuintes e responsáveis, senão vejamos:

SÚMULA 02 NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

– A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo do Acórdão nº 052/2019, Relator Consº Petrônio Rodrigues de Lima, consoante fragmento transcrevo abaixo:

"A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial, no art. 646, RICMS/PB".

Diante disto, frise-se que, a recorrente não trouxe aos autos prova que indique a correta escrituração das notas fiscais objetos da autuação, ou qualquer outra capaz de comprovar sua alegação de que não recebeu as mercadorias, o que faria desaparecer a ilação de utilização de recursos marginais.



Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado no lançamento fiscal, por estar em consonância com as provas dos autos e os ditames da legislação de regência.

ACUSAÇÃO Nº 02 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas

A presente denúncia foi motivada pela manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, dos exercícios 2013, 2014, 2015,2016 e 2017, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



ACÓRDÃO 328/2024

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Na presente denuncia Fiscalização acusa o Contribuinte de haver cometido infração nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que teria mantido, na sua contabilidade, obrigações já quitadas, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB, de acordo com os demonstrativo fiscais às (fls. 29 a 49) dos autos.

Na primeira instancia julgadora monocrática afirma que repercussão decorrente de passivo fictício independe do saldo disponível nas contas caixas e bancos, assim o fato de o caixa escritural da empresa ter são suficientes para cumprir suas obrigações com fornecedores não ilide a presente denúncia.

Como se vê, a ocorrência de Passivo Fictício atente-se que o fato serviu de suporte para a presunção de omissão de receita foi a manutenção no passivo de obrigação referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, evidenciado no levantamento realizado pela auditoria que apontou a infração ora em análise (fls. 29 a 49). Portanto, correta a identificação dos períodos acusados de Passivo Fictício.

A recorrente em sua peça recursal assevera ter ocorrido um erro quando da identificação do período acusado do Passivo Fictício, que a empresa possuía caixa suficiente para cumprir com suas obrigações com fornecedores, afastando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto e que no demonstrativo apensado ás fls. 29 a 49 dos autos, não legitima a cobrança por estar eivado de equívocos, ilegalidade e incerteza, questiona qual o Balanço patrimonial e quais pagamentos se referem-se o demonstrativo apensado pela fiscalização.

Deve ser ressaltado que a autuada não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar os pagamentos das duplicatas ou que atestem a existência de equívocos nos levantamentos fiscais, capazes de reduzir ou anular o crédito tributário apurado pela auditoria, não havendo, portanto, como acolher as razões recursais.



ACÓRDÃO 328/2024

Este entendimento encontra amparo em decisão pretérita proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, conforme Acórdão nº 0311/2022, do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa assim dispõe:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF -AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO EXTRA CAIXA -PROCEDÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO - AJUSTES REALIZADOS -PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA -PROCEDÊNCIA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Procedimento fiscal não demonstrou a materialidade da infração erro no transporte de valores, ensejando a improcedência do lançamento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, improcedência decorrente da ausência de materialidade, que enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.
- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS.
- Pagamento Extra Caixa quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extra caixa que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem o pagamento do imposto devido.
- Passivo Fictício A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento em relação ao exercício de 2013.
- Suprimento Irregular de Caixa contribuinte não demonstrou a regularidade do aporte no caixa decorrente de alteração do capital social da empresa. Reincidência não configurada. (grifos nossos)

Neste diapasão, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, mantenho em sua integralidade a acusação em tela. (houve decadência do exercício de 2013).

ACUSAÇÃO Nº 03 – PASSIVO INEXISTENTE

A presente acusação, trata-se de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, com base no levantamento da Conta Fornecedores, nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017(fls. 29 a 49), nos termos do art. 646, do RICMS/PB, já transcrito anteriormente.



ACÓRDÃO 328/2024

No caso dos autos, o Levantamento da Conta Fornecedores evidenciou a falta de registro de obrigações (compras a prazo) na contabilidade, caracterizando a figura do Passivo Oculto, tendo a fiscalização, equivocadamente, autuado o contribuinte como Passivo Inexistente (omissão de saídas).

Cabe assim esclarecer que o passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental (inexistente), tratando-se de caso particular do passivo fictício, a exemplo de compras à vista, contabilizadas como se a prazo fossem.

Por outro lado, o passivo oculto, como já vimos, se caracteriza pela falta de registro de obrigações na Conta Fornecedores, tal fato não acarreta nenhuma repercussão tributária, sem que reste provado o pagamento dessas obrigações com recursos marginais.

Para melhor compreensão sobre o tema, convém atentarmos para o que restou consignado em nota explicativa pela auditora fiscal responsável autuação.

"O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante passivo inexistente.

Portanto, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, tendo em vista que a simples falta de registro de compras a prazo na Conta Fornecedores não acarreta repercussão tributária, pois, sem que reste provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa, deixa de haver a ilação de que ocorreram omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

Neste sentido, os demonstrativos acostados aos autos apenas constatam que os pagamentos realizados aos fornecedores suplantaram em muito as compras realizadas pela empresa, denotando o pagamento de obrigação, sem que antes houvesse o devido registro na Conta Fornecedores, ocorrendo, portanto, apenas, um erro de lançamento situação passível de correção através de lançamentos complementares.

Sobre o tema, o e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tem entendimento no mesmo sentido, os Acórdãos nºs 388/2020 e 0415/2022, dos nobres Cons. Leonardo Pessoa do Egito e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior, conforme fragmentos transcritos abaixo:

Acórdão nº 000388/2020 - Relator Cons.º Leonardo Pessoa do Egito.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.



Acórdão nº 0415/2022 - Relator Cons.º Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior.

- O passivo inexistente se caracteriza pela inclusão na Conta Fornecedores de obrigações apócrifas, em decorrência da ausência de margem financeira para a realização de pagamento, suprindo indiretamente o caixa da empresa. No caso, o sado fiscal superior ao contábil não caracteriza o passivo inexistente, no mínimo poderia ser denominado como passivo oculto, o qual não traz repercussão tributária passível de exigência. Acusação improcedente.

Dessa forma, peço vênia, a nobre julgadora monocrática, para divergir da sua decisão, de vício formal para improcedência da acusação, por entender não estarem presentes os pressupostos exigidos no art. 646, II, do RICMS/PB, para referendar a exigência fiscal.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos percentuais aplicados para as penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante das multas lançadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1°, I, "c", da Lei n° 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei n° 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

 (\ldots)

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V – de 75% (setenta e cinco por cento):"

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria oude prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela Recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE IN	NFRAÇÃO	VALORES C	ANCELADOS	VA	LORES DEVID	os
Descrição da Infração	Período	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
009-FALTA DE LANÇAMEN TOSDE N.FISCAISD E AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2014 a 31/12/2014	1.449,98	1.449,98	-	362,49	1.449,98	1.087,49'	2.537,47
	01/01/2015 a 31/12/2015	3.887,36	3.887,36		971,84	3.887,36	2.915,52	6.802,88
	01/01/2016 a 31/12/2016	1.381,76	1.381,76		345,44	1.381,76	1.036,32	2.418,08
	01/01/2017 a 31/12/2017	4.264,83	4.264,83		1.066,20	4.264,83	3.198,63	7.463,46
0555- PASSIVO FICTÍCIO	01/01/2013 a 31/12/2013	478.668,93	478.668,93	478.668,93	478.668,93	Decadência		
	01/01/2014 a 31/12/2014	401.250,02	401.250,02		100.312,50	401.250,02	300.937,52	702.187,54
	01/01/2015 a 31/12/2015	412.683,97	412.683,97		103.170,99	412.683,97	309.512,98	722.196,95
	01/01/2016 a 31/12/2016	591.191,81	591.191,81		147.797,95	591.191,81	443.393,86	1.034.585,67
	01/01/2017 a 31/12/2017	691.365,75	691.365,75		172.841,43	691.365,75	518.524,32	1.209.890,07
0340 – PASSIVO INEXISTEN TE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	01/01/2013 a 31/12/2013	20.203,74	20.203,74	20.203,74	20.203,74	Decadência		
	01/01/2014 a	26.060.04	26.060.04	26.060.04	26.060.04	Improcedente		
	31/12/2014 01/01/2015 a 31/12/2015	36.960,94 46.397,50	36.960,94 46.397,50	36.960,94 46.397,50	36.960,94 46.397,50	improcedente		
	01/01/2016 a 31/12/2016	12.443,09	12.443,09	12.443,09	12.443,09	Improcedente		
	01/01/2017 a 31/12/2017	13.646,00	13.646,00	13.646,00	13.646,00	Improcedente		
TOTAIS	2.715.795,68	2.715.795,68	608.320,20	608.320,20	1.135.189,04	2.107.475,48	1.580.606,64	3.688.082,12

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e



parcialmente procedente orecurso voluntário, altero, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002992/2018-84**, lavrado em 20.12.2018, em desfavor da empresa **ANTONIO BRASILEIRO DE ARAUJO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.057.331-9, condenando ao crédito tributário na quantia de R\$ **3.688.082,12** (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitenta e dois reais e doze centavos):

 c) - R\$ 2.107.475,48 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, por infringência aos artigos:

Descrição da infração	Dispositivos Infringidos
009-Falta de Lançamento deN.F.de Aquisição nos Livros Próprios	Art.158,I,Art. 160,I; c/fulcro Art.646,doRICMS/PB,Dec.18930/97
0555-Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)	Arts. 158,I, Art. 160, I, c/c art. 646,II, todos do RICMAS//PB, Aprov. pelo Dec. 18.930/97

d) - R\$ **1.580.606,64**(um milhão, quinhentos e oitenta reais mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), de multa por infração, arrimada nos artigos:

Descrição da infração	Dispositivos Infringidos
009-Falta de Lançamento de N.F.de Aquisição nos Livros Próprios	Art. 82,V, "f", da Lei nº 6.379/96
0555-Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)	Art. 82,V, "f", da Lei nº 6.379/96

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 1.216.640,40 (um mil, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos) de ICMS e multa por infração.

Cancelo o montante de R\$.526.868,84 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oitenta e quatro centavos), nos termos da Lei nº 12.788/23, de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2024.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator